



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

PARECER SEI Nº 3/2019/CSRRF-ME

Trata-se de análise dos esclarecimentos prestados em 30/1/2018 pelo Diretor-Presidente da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP), Sr. Paulo Alexandre Martins Reis, ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (CSRRF-RJ), em atenção ao Ofício SEI nº 8/2019/CSRRF-MF expedido no âmbito do Processo SEI 12105.100051/2019-60, que trata da possibilidade de não observância da vedação disposta no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, em específico sobre a criação de auxílio-alimentação pela EMOP, a contar do mês de julho de 2018, considerando a execução de despesa na rubrica “33903941 – VALE REFEIÇÃO/CESTA BÁSICA” por parte dessa entidade, o que não se verificava quando da adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal, em 6/9/2017.

Processo SEI nº 12105.100051/2019-60

Os citados esclarecimentos foram apresentados por meio do Ofício EMOP/PRES nº 33, de 25/1/2019, que encaminhou ao CSRRF-RJ o Processo E-17/002/000.025/2019, constituído em 24/1/2019, composto por 3 (três) volumes numerados I (SEI 999999), II (SEI 999999) e III (SEI 999999), sucessivamente, com 200, 200 e 30 folhas respectivamente, acompanhados por um CD contendo a reprodução do conteúdo dos referidos volumes.

Esses Volumes do Processo E-17/002/000.025/2019 apresentam evidências a respeito dos seguintes temas: Instrução resumida do Departamento de RH da EMOP sobre o Ofício SEI Nº 8/2019/CSRRF-MF (Vol. I, pp: 6-8); Despacho da ASJUR da EMOP com a resposta ao referido Ofício do CSRRF (Vol. I, p: 7); Cópia do Processo E-17/002/342/2017 (Vol. I, pp: 8-79); Plano de Cargos e Salários da EMOP (Processo E-5/000.263/1989) (Vol. I, pp: 80-200 e Vol. II, pp: 201-293); Processo de Regularização do Ticket Refeição atrasado desde 2016 (Processo E-17/002/000.251/2017) e informações complementares (Vol. II, pp: 294-400 e Vol. III, pp: 401-429).

Consideradas as informações apresentadas no referido Processo E-17/002/000.025/2019, coleciona-se a seguir um conjunto de evidências que permitem concluir sobre a observância ou não da vedação disposta no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, por parte da empresa EMOP.

Por relevante, informa-se, preliminarmente, que a EMOP é uma empresa pública de direito privado, sujeita, portanto, às normativas previstas na Lei nº 6404/1979, Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e na Lei nº

13.303/2016, estando, sujeita, portanto, à jurisdição da Justiça do Trabalho e à fiscalização do Ministério Público do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro (MPT-RJ)

Em apertada síntese, informe-se sobre o tema específico que a EMOP já incluía o pagamento regular de auxílio-alimentação aos seus funcionários no seu Plano de Cargos e Salários, homologado por intermédio do Processo DRT/RJ nº 24.370-004169/91, com despacho publicado no Boletim INSS-BSL/SRRF nº 41 de 1/3/1991 (Vol. II, p: 293), conforme o disposto no item 4 do item V da Parte 3 do referido Plano (Vol. II, p: 235), o que afasta a hipótese de não observância da vedação inscrita no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, no que trata da criação de auxílios durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

Em complemento, informe-se que o citado auxílio deixou de ser pago no mês de maio de 2016 devido a situação financeira vivida à época pelo Estado do Rio de Janeiro e que em 24/5/2017 a empresa foi notificada, por meio da Notificação PRT/01/DIP 49º Ofício Geral da PRT – 1ª Região/RJ, da instauração de Inquérito Civil nº 002786.2016.01.000/5 – 49º Ofício Geral da PRT – 1ª, por parte da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região – Rio de Janeiro, com a finalidade de apurar a situação dos pagamentos do FGTS, vale transporte e vale alimentação dos empregados da EMOP.

Tal inquérito foi arquivado em 5/9/2018 pelo MPT-RJ (Vol. 1, p: 77), após a EMOP ter informado em audiência junto a d. Procuradoria do Trabalho que havia contratado por meio de procedimento licitatório a empresa Green Card S/A Refeições Comércio e Serviços para o fornecimento de vale alimentação para os seus empregados, pelo período de doze meses, tendo realizado a entrega dos respectivos cartões alimentação no dia 29/6/2018, contendo as recargas dos meses de março, abril, maio e junho de 2018 e que os valores atrasados de maio de 2016 até fevereiro de 2018 estavam sendo pagos diretamente no contracheque dos funcionários, conforme o seguinte cronograma:

Cronograma de quitação do auxílio alimentação na empresa EMOP referentes aos meses de maio de 2016 até fevereiro 2018	
Maio de 2018	Quitação de quatro parcelas que satisfazem os meses de maio, junho, julho e agosto de 2016
Junho de 2018	Quitação de duas parcelas que satisfazem os meses de setembro e outubro de 2016
Julho de 2018	Quitação de duas parcelas que satisfazem os meses de novembro e dezembro de 2016
Agosto de 2018	Quitação de duas parcelas que satisfazem os meses de janeiro e fevereiro de 2017
Setembro de 2018	Quitação de duas parcelas que satisfazem os meses de março e abril de 2017
Outubro de 2018	Quitação de duas parcelas que satisfazem os meses de maio e junho de 2017
Novembro de 2018	Quitação de duas parcelas que satisfazem os meses de julho e agosto de 2017

Dezembro de 2018	Quitação de duas parcelas que satisfazem os meses de setembro e outubro de 2017
Janeiro de 2019	Quitação de duas parcelas que satisfazem os meses de novembro e dezembro de 2017
Fevereiro de 2019	Quitação de duas parcelas que satisfazem os meses de janeiro e fevereiro de 2018
Fonte: Vol. I, pp: 72-73	

Isso exposto, conclua-se que não se constatou a não observância do inciso VI do art. 8 da LC 159/2017, no que diz respeito a criação de auxílio do tipo alimentação, considerando que as evidências informam que o indício apurado pelo CSRRF-RJ de execução de despesa na rubrica “33903941 – VALE REFEIÇÃO/CESTA BÁSICA” por parte as EMOP, a contar de julho de 2018, se referia à retomada de pagamento de auxílio-alimentação previsto no Plano de Cargos e Salários dessa empresa, que havia sido suspendido desde maio de 2016.

Assim sendo, propõe-se o arquivamento do presente Processo SEI 12105.100051/2019-60 considerando que não restou constatada a não observância do inciso VI do art. 8 da LC 159/2017, no que diz respeito a criação de auxílio do tipo alimentação, informando-se o Presidente da EMOP sobre a decisão adotada pelo Conselho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Edson Leonardo Dalescio Sá Teles

Conselheiro

Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Coordenador(a) do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal**, em 22/02/2019, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 22/02/2019, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1775538** e o código CRC **1F098C29**.

Referência: Processo nº 12105.100051/2019-60

SEI nº 1775538